

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2014**  
**(Do Sr. Carlos Souza)**

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (Lei de Greve).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

§ 1º. A prestação dos serviços estabelecidos no inciso V deste artigo deverá ocorrer com 100% (cem por cento) da capacidade da frota de ônibus, metrô e das composições férreas para o transporte coletivo de passageiros, compreendido no período matinal entre as 5 (cinco) e 9 (nove) horas e no período noturno entre as 17 (dezesete) e 20 (vinte) horas.

§ 2º. A não observância das normas contidas no parágrafo anterior caracterizam abuso do direito de greve estabelecida no art. 14, sujeitando os infratores ao disposto no art. 15 desta Lei". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não se discute o legítimo exercício do direito de greve, protegido constitucionalmente, como um instrumento dos trabalhadores pela

busca da melhoria salarial e das condições de trabalho.

Tal direito deve ser exercido sem excessos que afrontem a ordem pública ou que cause danos a terceiros e à população em geral. A Constituição Federal de 1988 já traz uma determinação legal para aqueles que venham a cometer abusos no exercício do direito de greve, ou seja, o Art. 9º, § 2º, que sujeita as penas previstas em Lei para os responsáveis.

Entretanto, o que se observa em época de paralisação dos serviços é o comportamento reiterado dos empregados e dos sindicatos ligados ao transporte coletivo de passageiros em manter um número reduzido de veículos e composições, impondo ao cidadão-trabalhador, principalmente nos horários de *rush*, os transtornos habituais, tais como: paradas de ônibus cheias, vagões mais abarrotados e engarrafamento nas vias.

Objetivando racionalizar a utilização dos meios de transporte coletivo pela coletividade em época de movimentos paretistas, é que propomos o presente projeto de lei para estabelecer que nos períodos de greve a prestação do serviço essencial estabelecido no inciso V da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ocorra com 100% (cem por cento) da capacidade da frota de ônibus, metrô e das composições férreas, compreendido no período matinal entre as 5 (cinco) e 9 (nove) horas e no período noturno entre as 17 (dezessete) e 20 (vinte) horas.

Submetendo o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2014

**Deputado CARLOS SOUZA**